



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3,90

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:058 — Extingue um lugar de amanuense do quadro da secretaria da Administração do concelho da Barquinha.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:059 — Faz várias alterações ao regulamento de tarifas da Administração Geral do Pôrto de Lisboa — Determina que o arrendamento dos terrenos e armazéns pertencentes à mesma Administração seja feito em hasta pública.

Decreto n.º 13:060 — Abre um crédito a fim de custear as despesas preliminares a realizar com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Sevilha.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:809 — Aprova as instruções para aplicação do decreto n.º 11:020 e respectivo regulamento (meios de salvação a bordo).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:061 — Abre um crédito com aplicação ao pagamento de gratificações pelo serviço de exames nos liceus.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 18, de 22 de Janeiro de 1927, inserindo o seguinte:

Presidência do Ministério:

Despacho do Conselho de Ministros. — Decide adjudicar a exploração das redes do Minho e Douro e Sul e Sueste dos Caminhos de Ferro do Estado à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sob determinadas condições.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 13:058

Tendo em consideração o que com fundamento numa representação da Comissão Administrativa municipal do concelho da Barquinha expôs o competente governador civil do distrito de Santarém, no sentido de ser extinto, por desnecessário, o lugar vago de amanuense da secretaria daquela Administração; usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, sob proposta

do Ministro do Interior, decretar a extinção do lugar de amanuense do quadro da secretaria da referida Administração do concelho da Barquinha.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 13:059

Considerando que, por vezes, às companhias de navegação se torna difícil o cumprimento a que são obrigadas pelos respectivos termos de obrigatoriedade, lavrados perante a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, sobre o número certo de viagens dos seus navios ao referido pôrto, para que gozem a redução de taxas prevista no regulamento de tarifas daquela Administração aprovado pelo decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925;

Considerando que é de toda a conveniência agir de forma a evitarem-se determinadas reclamações que se têm produzido por parte das companhias interessadas sobre a aplicação das reduções acima citadas;

Considerando que é a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a única entidade competente para conceder cartas de patente de paquete aos navios considerando-os de carreira regular, cartas pelas quais ficará aquela Administração Geral com direito a regalias no transporte das malas postais e que constituirá a condição principal para que os referidos navios gozem os benefícios tarifários a que se refere o presente decreto;

Considerando que não só aos serviços do pôrto de Lisboa, relativos a cargas e descargas de mercadorias, como ao embarque e desembarque de passageiros, convém facilitar as acostagens dos navios que, não tendo carta de patente passada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, venham no emtanto repetidas vezes ao pôrto de Lisboa efectuar as suas operações de carga ou descarga e embarque ou desembarque de passageiros;

Considerando a necessidade de intensificar o trânsito das mercadorias provenientes ou destinadas a além fronteiras, passando pelo pôrto de Lisboa;

Considerando que ao referido trânsito, atendendo à sua situação especial e às vantagens de ordem económica que advêm do seu aumento, necessário se torna aplicar um sistema tarifário diferente do aplicado às demais mercadorias, ampliando-lhe os benefícios já concedidos pelo decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925;

Considerando as dificuldades com que a Administração

Geral do Pôrto de Lisboa luta para, com equidade e justiça, fazer a cedência dos arrendamentos dos seus terrenos e armazéns que sejam pedidos por vários indivíduos ou firmas;

Considerando que, para obviar a esta dificuldade, necessário se torna definir com clareza no respectivo regulamento de tarifas da mesma Administração as condições em que os referidos arrendamentos de futuro passem a ser feitos, evitando-se possíveis especulações que com os mesmos se tenham produzido;

Considerando que pelo decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro de 1926, foram criadas as novas taxas a aplicar à ocupação de terrenos da 3.ª secção do pôrto de Lisboa e à área do leito do rio ocupada por pontes na mesma secção;

Considerando a necessidade de pôr em conformidade com aquelas novas taxas os respectivos recibos processados anteriormente ao citado decreto e ainda não liquidados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 16.º do decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925, passarão a ter a seguinte redacção:

b) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, pertencendo a linhas de carreira regular com o pôrto de Lisboa, tenham patente de «paquetes» passada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

c) De 75 por cento para as embarcações indicadas na alínea anterior, quando a sua permanência no pôrto não exceda vinte e quatro horas;

d) De 30 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, não aproveitando dos benefícios previstos pelas alíneas *b*) e *c*) do presente artigo, entrem nele mais de três vezes no mesmo ano civil, começando esta redução a ser aplicada na quarta viagem de entrada no pôrto de Lisboa.

Art. 2.º As alíneas *b*) e *c*) do artigo 20.º do decreto n.º 10:989, de 1. de Agosto de 1925, passarão a ter a seguinte redacção:

b) De 50 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que pertençam a linhas de carreira regular com o pôrto de Lisboa, e tenham patente de «paquetes» passada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

c) De 30 por cento para as embarcações de nacionalidade estrangeira que, não aproveitando dos benefícios previstos na alínea anterior, acostem aos cais depois da sua terceira entrada no pôrto no mesmo ano civil.

Artigo 3.º Para a aplicação das reduções constantes dos artigos anteriores, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos comunicará à Administração Geral do Pôrto de Lisboa quais os navios, com indicação da companhia a que pertençam, a que por aquela Administração Geral foi concedida a respectiva carta de patente de «paquetes».

Art. 4.º Os benefícios tarifários sobre direitos de cais, armazenagem e uso das vias férreas do pôrto e de prazo de armazenagem concedidos às mercadorias que transitam pelo pôrto de Lisboa, destinadas ou provenientes de além fronteiras, previstas no artigo 60.º, alínea *c*) do artigo 73.º, e alínea *b*) do artigo 80.º do decreto n.º 10:989,

de 1 de Agosto de 1925, serão respectivamente fixadas em 75 por cento e noventa dias.

Art. 5.º Os arrendamentos dos terrenos ou armazéns pertencentes à Administração Geral do Pôrto de Lisboa passarão a ser concedidos em hasta pública, sendo adjudicados ao pretendente que maior lance ofereça, servindo de base de licitação a taxa que ao tempo vigorar para arrendamentos de terrenos e armazéns pertencentes à mesma Administração Geral.

§ único. Para execução deste artigo a Administração Geral do Pôrto de Lisboa não só promoverá os necessários avisos com indicação dos terrenos ou armazéns que se encontram nas condições de serem arrendados nos termos citados, mandando-os afixar na sede da Administração e em vários outros locais pertencentes à sua jurisdição com indicação do dia e hora em que a hasta pública tenha lugar, como regulamentará a forma de ser executado o leilão.

Art. 6.º Os recibos relativos à ocupação de terrenos da 3.ª Secção do Pôrto de Lisboa e à área do leito do rio ocupada por pontes da mesma Secção processados anteriormente ao decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro de 1926, e ainda não liquidados, serão anulados e substituídos por outros recibos processados em conformidade com as novas taxas criadas pelo citado decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:060

Tornando-se necessário proceder a alguns estudos e trabalhos preparatórios da Exposição Portuguesa em Sevilha, que demandam despesas, e sendo conveniente que se não protele a sua realização para que em devido tempo o nosso País possa comparecer devidamente ao referido certame:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 200.000\$, a fim de custear as despesas preliminares a realizar com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Sevilha.

§ único. A importância de que se trata será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, pela forma seguinte:

CAPÍTULO 29.º

Exposição Internacional de Sevilha

Artigo 169.º

Exposição Internacional de Sevilha:

Para pagamento das despesas preliminares a realizar com este certame, incluindo pessoal e material 200.000,00

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com